

TRIBUNAL DE CONTAS

CONTRATO — PRAZO E PRORROGAÇÃO — EXERCÍCIO FINANCEIRO

— *Em regra, os prazos dos contratos, cujas despesas correm à conta de créditos orçamentários, não podem exceder ao período financeiro, ou da execução do orçamento.*

PROCESSO P. G. N.º 2.895

ACÓRDÃO

Aviso n.º 991, de 27 de setembro findo, acompanhado de cópias do termo de 21 anterior, aditivo de prorrogação de contrato celebrado com a Viação Aérea Rio Grandense S. A., em julho de 1942, para execução de linhas aéreas (PG. 2.895). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência: 1) — para, através de termo aditivo, ser ajustado o prazo de vigência da prorrogação, que deverá ser igual ao contrato registrado na Sessão de 8 de setembro de 1942 (dessa data até 31-12-44 — cláusulas XII e XV); 2) — para ser enviada nova certidão da Lei de 2-3, porque a existente está caduca; 3) — para apresentar prova de quitação do serviço militar por parte dos Diretores; e 4) — para serem revalidados os selos aos documentos de fls. 27, 28 e 29. No julgamento do processo acima, quanto ao 1.º item, foram votos vencidos os Senhores Ministros Relator e OLIVEIRA VIANA. Votaram que o prazo deveria ser apenas de 1 ano, na ausência de lei especial. Os senhores Ministros JOSÉ AMÉRICO e BERNARDINO DE SOUSA votaram que esse prazo deveria ser igual ao do contrato prorrogado. Verificado empate, o Presidente desempatou nos termos dos votos dos senhores Ministros JOSÉ AMÉRICO e BERNARDINO DE SOUSA, isto é, que o prazo deverá ser igual ao do contrato prorrogado.

O Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte voto:

“1 — Baseado no Decreto-lei n.º 4.396, de 22 de junho de 1942, celebrou-se, a 20 de julho do mesmo ano, entre a Diretoria da Aeronáutica Civil e a S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense (Varig), um contrato para a execução do tráfego em diversas linhas, no Estado do Rio Grande do Sul.

2 — Dispõe o referido decreto-lei, no art. 3.º, letra f:

“O contrato de concessão vigorará até 31 de dezembro de 1944 podendo ser prorrogado a juízo do Governo”.

Incluiu-se, porém, na lavratura do contrato, uma cláusula (n.º XII) nestes termos:

“O presente contrato, que não importa em monopólio ou privilégio de espécie alguma, vigorará até 31 de dezembro de 1944, po-

dendo ser prorrogado por simples decisão do Govêrno, pelo tempo que convier, prevalecendo essa faculdade até completar-se o prazo de seis anos”.

3 — Dito contrato foi mandado registrar pelo Tribunal de Contas, em sessão realizada a 8 de setembro de 1942.

4 — A 1 de fevereiro do corrente ano aquela Empresa pediu ao Sr. Ministro da Aeronáutica a prorrogação do contrato por três anos (fls. 26).

Com pareceres favoráveis ao pedido, dos Srs. Chefe da Divisão Legal (fls. 32) e Diretor de Aeronáutica, submeteu-o à apreciação do Sr. Presidente da República (fls. 32 v.).

Remetido o processo ao Ministério da Fazenda, conforme determinara o Sr. Presidente da República (fls. 33), houve ali audiência da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, manifestando-se o titular favoravelmente à prorrogação solicitada (fls. 38).

E' o que também entende o Sr. Ministro da Fazenda, em devolvendo o processo ao Sr. Presidente da República, acompanhado da Exposição n.º 2.310, de 9 de agosto último (fls. 40).

5 — Lavrou-se, então, a 21 de setembro próximo findo, um termo aditivo, de prorrogação do contrato, por três anos, de 1 de janeiro de 1945 a 31 de dezembro de 1947 (fls. 43), publicado no *Diário Oficial*, edição de 27 daquele mês.

Nessa mesma data, o Sr. Ministro da Aeronáutica remeteu o termo aditivo ao Tribunal de Contas (fls. 52), aí opinando pelo seu registro o Corpo Instrutivo (fls. 53) e o Dr. Procurador (fls. 53 v.).

6 — Em regra, os prazos dos contratos, cujas despesas correm à conta de créditos orçamentários, não podem exceder ao período financeiro, ou da execução do orçamento.

E' o que se infere do disposto no art. 777, princípio, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Já vigorava igual critério anteriormente, de acôrdo com a Lei n.º 3.018, de 5 de novembro de 1880, que estabelecia no

“Art. 19. O Govêrno não pode, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contratos por tempo excedente do ano financeiro, que estiver correndo, nem por serviços não contemplados na Lei de Orçamento vigente”.

7 — Entretanto há exceções, previstas em lei, permitindo a celebração de contratos, cujos prazos possam ir além do exercício financeiro:

I — por tempo não excedente de três anos:

a) quando versarem sôbre construções, aquisições de material de guerra, força e luz de estabelecimentos militares, alugueres de casas e campos para internadas e locações de serviços (Lei n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 46, n.º V);

b) quando versarem sôbre aquisições e reparos de material de guerra, combustível, força e luz (Lei n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 45, n.º I);

II — por tempo não excedente de cinco anos:

a) de arrendamento de prédios;

b) de obras de grande vulto (Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 767, parágrafo único).

8 — O Decreto-lei n.º 4.398, de 22 de junho de 1942, não fixa o prazo para a prorrogação do contrato em causa.

Dêste modo, não pode ultrapassar de um ano a sua duração, isto é, fica adstrita à vigência do crédito orçamentário, à conta do qual correrá a despesa (Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 777, princípio).

9 — Dir-se-á que, podendo o contrato “ser prorrogado a juízo do Governor”, tem êle faculdade de determinar o prazo que julgar conveniente à continuação do serviço.

A meu ver, aquela autorização tem apenas o efeito de poder o Governor prorrogar a concessão independentemente de concorrência pública.

A questão de prazo ficou subordinada à lei geral.

10 — Desde que a lei autoriza a prorrogação do contrato, a despesa deve ser considerada empenhada, como se procede em relação aos casos a que se refere o art. 767, parágrafo único, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Prolonga-se a execução do contrato, inclusive quanto à forma de serem pagas as prestações devidas.

II — Assim sendo, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência a fim de, por meio de novo termo aditivo, modificar-se a cláusula primeira, reduzindo-se para um ano o prazo de prorrogação do contrato anterior, e, de acôrdo com o disposto no art. 769 do citado regulamento, serem exibidos os documentos :

a) de quitação do serviço militar por parte dos diretores da Empresa (art. 23, n. V, do Decreto-lei n.º 3.864, de 21 de novembro de 1941);

b) da proporcionalidade de empregados brasileiros (art. 362, § 1.º, combinado com o art. 352, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943).

Além disso, é necessário proceder-se à revalidação dos selos, fls. 27 a 30 (art. 62, letra b, n.º 2, do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942).

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1944. — *A. Alvim Filho*, Relator”.

A diversidade de interpretação quanto à maneira de se aplicar um texto do Regulamento Geral de Contabilidade Pública mostra a necessidade de modificá-lo, adaptando-o aos interesses do Governor, cujos problemas de administração se apresentam agora mais complexos.

Entendem a Diretoria de Contabilidade (fls. 31 v.), a Divisão Legal do Ministério da Aeronáutica (*ibidem*) e a Procuradoria Geral da Fazenda Pública (fls. 35 a 39) que a “prorrogação pedida não excede o prazo autorizado pelo Código de Contabilidade Pública que é, no máximo, de 5 anos”.

O Sr. Ministro da Fazenda, na exposição n.º 2.310, de 9 de agosto último (fls 40), prende-se à cláusula do contrato anterior, quando diz :

“O contrato de concessão vigorará até 31 de dezembro de 1944, podendo ser prorrogado a juízo do Governor.

O presente contrato, que não importa em privilégio ou monopólio de espécie alguma, vigorará até 31 de dezembro de 1944, podendo ser prorrogado por simples decisão do Governor, pelo tempo que convier, prevalecendo essa faculdade até completar-se o prazo de seis anos”, (Os grifos são do Sr. Ministro da Fazenda).

O Tribunal de Contas se dividiu : o relator e o Sr. Ministro OLIVEIRA VIANA votaram pela prorrogação do contrato, por um ano; os senhores Ministros JOSÉ AMÉRICO e BERNARDINO DE SOUSA, por igual tempo ao do contrato primitivo; os Srs. Ministros OLIVEIRA LIMA e SILVESTRE PÉRICLES, pelo prazo estipulado no termo aditivo, ou conforme entendesse o Governor. Verificando-se o empate, o Sr. Ministro Presidente votou de acôrdo com os Ministros JOSÉ AMÉRICO e BERNARDINO DE SOUSA. — *A. Alvim Filho*.